



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.410, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Alterada pelas Leis nº 6.411, de 5 de novembro de 2003, nº 6.506, de 23 de julho de 2004 e nº 6.583, de 18 de março de 2005.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO,
PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DE
CRÉDITOS REPRESENTADOS POR
PRECATÓRIOS PENDENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Utilização de créditos representados por precatórios pendentes e extraídos contra o Estado de Alagoas, para fins de liquidação de obrigações tributárias vinculadas ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observará as pré-condições e os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Serão utilizáveis, para os fins de que trata o artigo precedente, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento em 13 de setembro de 2000 ou que tenham sido extraídos em face de ações judiciais aforadas até 31 de dezembro de 1999.

Art. 3º São liquidáveis, pela via prescrita nesta Lei, as obrigações tributárias:

I - vinculadas a operações de importação de mercadorias ou que sejam a estas equiparadas, por força de disposição legal, incluídas as efetivadas através do Porto de Maceió;

II - relativas ao incremento da arrecadação, decorrente:

a) das prestações onerosas de serviços de telecomunicações, realizadas mediante fichas, cartões e assemelhados; e

b) das prestações de serviços de telecomunicações não medidos, nos termos do disposto no § 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98;

III – em fase de constituição, constituídas e não inscritas na dívida ativa, e inscritas na dívida

ativa, observada, em qualquer hipótese, a vedação estabelecida pelo art. 4º desta Lei. (*Caput e incisos I a III com a redação dada pela [Leinº6.583,de18.03.2005](#)*)

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá:

I – excluir ou incluir obrigações tributárias na forma de liquidação prevista nesta Lei, desde que, em relação a cada contribuinte ou tipo de operação, a extensão de utilização da sistemática de liquidação não importe em diminuição de arrecadação do imposto pelos respectivos contribuintes; (*Redação dada pela [Leinº6.583,de18.03.2005](#)*)

II – estabelecer condições para liquidação das obrigações tributárias; e

III – estabelecer os percentuais das obrigações tributárias que poderão ser liquidadas através do pagamento em espécie.

Art. 4º Na hipótese da pendência, contra o contribuinte, de créditos tributários já inscritos na dívida ativa do Estado de Alagoas e de créditos tributários constituídos ou em fase de constituição, é vedada a liquidação destes últimos, pela forma definida nesta Lei, enquanto não liquidados os primeiros, ainda que mediante o mesmo procedimento.

Art. 5º Terá exclusiva legitimidade para propor, na forma desta Lei, a extinção de crédito tributário, o contribuinte que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, do crédito oferecido com vistas à composição pretendida.

§ 1º Ocorrerá a titularidade primitiva quando decorrer o crédito de relações diretamente estabelecidas entre o contribuinte e o Estado de Alagoas, ou entre aquele e entidade da Administração Indireta Estadual.

§ 2º Entender-se-á por crédito derivado aquele cuja titularidade adquirir o contribuinte e devedor tributário em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será submetido ao Estado de Alagoas, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus consequentes efeitos sub-rogatórios.

§ 3º Na hipótese de crédito primitiva ou derivadamente exercido contra entidade da Administração Indireta Estadual, a correspondente utilização, para os fins desta Lei, implicará na sub-rogação, pelo Estado de Alagoas, nos direitos creditícios exercidos contra a entidade descentralizada devedora.

Art. 6º É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei, e para os fins nela estabelecidos, o expresse reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que fundada a obrigação, bem assim que renuncie, sob cláusula de irretratabilidade, a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de qualquer discussão acerca do principal ou acessórios.

Art. 7º Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, e o valor expresse no instrumento em que representada a obrigação.

Art. 8º Poderão ainda ser utilizados, para os fins e na forma que prescreve esta Lei, créditos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, exclusivamente de natureza contratual ou alimentar, e que sejam primitiva ou derivadamente exercidos contra o Estado de Alagoas.

Art. 9º Caberá ao Chefe do Executivo Estadual, ouvidas a Secretaria Executiva de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, decidir quanto aos pleitos formulados com base na disciplina desta Lei.

Art. 10. Regulamento a ser expedido, mediante Decreto do Executivo, disporá sobre o procedimento administrativo a ser observado com vistas à aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO,
Maceió, 24 de outubro de 2003.

RONALDO LESSA
Governador



GOVERNO DE ALAGOAS

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 29 DE ABRIL DE 2004

DISPOE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS DE QUE TRATA
A LEI Nº 6.410, DE 24 DE
OUTUBRO DE 2003, COM AS
ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.411 DE
05 DE NOVEMBRO DE 2003, E OS
DECRETOS EXECUTIVOS Nº 1.738
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, E
1.819 DE 07 DE ABRIL DE 2004.

Art. 1º O contribuinte interessado na liquidação de débitos decorrente de obrigações tributárias vinculadas à importação de mercadorias e das demais obrigações previstas no art. 3º da Lei nº 6.410, de 06 de novembro de 2003, deverá protocolizar, na Secretaria da Fazenda, os seguintes pedidos:

I - de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CACEAL, conforme o caso;

II - de abertura de conta gráfica para os lançamentos dos créditos reconhecidos e cedidos e dos débitos tributários a serem liquidados, a que se refere o art. 13 do Decreto 1.738, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º O pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes - CACEAL, para fins de importação, será processado pela Diretoria de Cadastro da Secretaria Executiva de Fazenda que, concluindo pela possibilidade do pedido, concederá inscrição para o requerente.

Art. 3º O pedido de abertura de conta gráfica será apreciado pela Secretaria Adjunta da Receita Estadual, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - certificado comprobatório do crédito a ser utilizado para fins de liquidação do débito tributário, expedido pela Procuradoria Geral do Estado, com menção expressa da existência de cessão de crédito em andamento, no caso de créditos derivados;

II - termo de quitação outorgado pelo titular do crédito derivado reconhecido pela PGE, se for o caso;

III - comprovantes de recolhimento dos encargos processuais, periciais e outros que forem de sua responsabilidade;

IV - comprovantes de recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da contribuição para a seguridade social, quando exigíveis;

V - comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

VI - Ficha de Inscrição do Contribuinte - FIC.

Art. 4º Deferido o pedido a que se refere o artigo anterior, será aberta conta gráfica com lançamento inicial dos créditos certificados pela Procuradoria Geral do Estado e apresentados pelo interessado.

Art. 5º Para fins de liquidação de débito tributário decorrente de obrigações tributárias vinculadas a operações de importação, quando da realização desta o interessado à Secretaria Executiva da Fazenda os seguintes documentos:

I - formulário específico, devidamente preenchido, de pedido de liquidação de débito tributário;

II - copia da nota fiscal de entrada da mercadoria importada;

III - documento de arrecadação que comprove o recolhimento em espécie do percentual de 22% (vinte e dois por cento) ou 34% (trinta e quatro por cento) da obrigação tributária pelo qual é responsável, relativos a crédito de natureza alimentar ou contratual, respectivamente, observada a preferência dos primeiros;

IV - nota fiscal emitida que comprove a operação estadual subsequente, se for o caso.

§1º Será lançado a débito na conta gráfica do contribuinte o valor correspondente à parte do ICMS objeto da compensação, tomando-se como base o valor das operações de importação, aferindo-se ao saldo remanescente, se houver.

§2º Nos casos de importação em que as operações subsequentes sejam exclusivamente de transferência de mercadorias importadas para estabelecimento filial situado em outras unidades da Federação, o ICMS será calculado, com base na operação de saída, de modo que não haja crédito fiscal a favor do contribuinte importador.

Art. 6º Atendidos, pelo interessado, os requisitos estabelecidos nesta instrução normativa, a Secretária Executiva da Fazenda emitirá Desembaraço de Mercadoria Importada, no qual deverá constar, expressamente, a confirmação da parte do ICMS efetivamente recolhida e indicação de que a parte restante foi compensada nos termos da Lei 6.410, de 24 de outubro de 2003.

§ 1º Na hipótese em que o imposto relativo à importação for diferido para o momento da saída subsequente interestadual, as notas fiscais deverão ser escrituradas e o imposto lançado, da seguinte forma:

I - a nota fiscal relativa à entrada deverá ser escriturada no livro Registro de Entradas, na forma regulamentar, sem crédito do imposto, acompanhado da indicação desta Instrução Normativa, do número do protocolo de pedido de quitação a que se refere o art. 5º e da seguinte expressão: "ICMS diferido a ser quitado nos termos da Lei nº 6.410/03 - Nota Fiscal de saída nº, de";

II - a nota fiscal relativa à saída deverá ser escriturada no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar, com débito do imposto, acompanhado da indicação desta Instrução Normativa, do número do protocolo de pedido de quitação a que se refere o art. 5º e da seguinte expressão: "ICMS a ser quitado nos termos da Lei nº 6.410/03 - Nota Fiscal relativa a entrada nº, de";

III - o imposto pago em espécie, a que se refere o inciso V do art. 5º, deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo mês do débito a que se refere o inciso II, acompanhado da indicação desta Instrução Normativa, do número do protocolo de pedido de quitação a que se refere o art. 5º e da seguinte expressão: "ICMS quitado nos termos da Lei nº 6.410/03 - Nota Fiscal de entrada nº, de, e de saída nº, de.....";

IV - os créditos contra o Estado de Alagoas, certificados pela PGE, para compensar o débito a que se refere o inciso II, após a dedução do imposto pago conforme inciso III, deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo mês do débito do imposto a que se refere o inciso II, acompanhado da indicação desta Instrução Normativa, do número do protocolo de pedido de quitação a

que se refere o art. 5º e da seguinte expressão: "Créditos certificados pela PGE - Lei nº 6.410, de 2003 - para quitação do débito relativo à Nota Fiscal de saída nº, de".

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando na conta gráfica do contribuinte, emitida pela SARE, não constar registro de créditos suficientes a quitar o saldo do débito após a quitação em espécie realizada por ocasião do desembaraço aduaneiro, poderá o referido saldo, excepcionalmente, ser quitado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao referido desembaraço, caso em que as notas fiscais deverão ser escrituradas e o imposto lançado, da seguinte forma:

I - nos termos dos incisos I a III do § 1º;

II - deverá lançar no campo "Estorno de Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo mês do lançamento a que se refere o inciso anterior, o valor do saldo do débito referido no "caput" deste parágrafo, a ser quitado com créditos contra o Estado, e com a indicação de tratar-se de saldo a ser quitado no mês seguinte, nos termos da Lei nº 6.410, de 2003, e conforme autorização do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa SEF nº 01/2004;

III - deverá lançar no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês seguinte aos lançamentos referidos nos incisos anteriores:

a) no campo "Outros Débitos", o valor do saldo do débito referido no "caput" deste parágrafo, acompanhado da indicação desta Instrução Normativa e da seguinte expressão: "Saldo do ICMS a ser quitado nos termos da Lei nº 6.410, de 2003, relativo à Nota Fiscal de saída nº, de";

b) no campo "Outros Créditos", os créditos contra o Estado de Alagoas, utilizados para compensar o débito a que se refere a alínea "a", acompanhado da indicação desta Instrução Normativa e da seguinte expressão: "Créditos certificados pela PGE - Lei nº 6.410, de 2003 - para quitação do débito relativo à Nota Fiscal de saída nº, de".
* §§ 1º e 2º do art. 6º acrescentados pela Instrução Normativa SEF nº 32/06.

Art. 7º A Secretaria Executiva da Fazenda procederá ao registro na conta gráfica, a débito, da parte compensada do débito tributário, para efeito de encontro de contas com os créditos apresentados inicialmente.

Art. 8º O contribuinte fica obrigado a entregar, no décimo dia de cada mês, Relatório de Controle de ICMS à Diretoria de Planejamento da Ação Fiscal, da Secretaria Adjunta

da Receita Estadual, Executiva de Fazenda, e a manter sempre atualizada escrituração das operações realizadas.

Art. 9º As especificações do modelo do formulário de que trata o inciso I do art. 5º e do relatório acima indicado, bem como o processamento da inscrição especial e regime de escrituração de operações serão objeto de Instrução Normativa específica.

EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA

Secretário Executivo de Fazenda